



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001032-57.2021.8.26.0076, da Comarca de Bilac, em que é apelante IVONE DE OLIVEIRA FORTUNATO, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29583

APELAÇÃO Nº 1001032-57.2021.8.26.0076

COMARCA: BILAC – VARA ÚNICA

APELANTE: IVONE DE OLIVEIRA FORTUNATO

APELADO: BANCO BMG S/A

JUIZ SENTENCIANTE: DR. JOÃO ALEXANDRE SANCHES BATAGELO

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO – Descontos no benefício previdenciário da autora decorrentes de empréstimo, cuja contratação foi negada – Conquanto o laudo pericial grafotécnico tivesse constatado a inautenticidade da assinatura atribuída à autora, não há que se falar em invalidade da contratação, porquanto o contrato questionado foi celebrado em junho de 2017, enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em novembro de 2021, isto é, mais de quatro anos após a contratação – Autora que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da “supressio” – Se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de quatro anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Precedentes jurisprudenciais – Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de “ação anulatória de débito c/c pedido de danos morais, repetição do indébito e pedido de tutela de urgência”, ajuizada por **Ivone de Oliveira Fortunato** contra o **Banco BMG S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 348/352, cujo relatório adoto, que condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte contrária, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

A autora recorreu (fls. 355/363), alegando, em suma, que, “com a realização da perícia grafotécnica restou devidamente comprovado que a parte autora NÃO CONTRATOU com o requerido, sendo vítima de fraude e pela falta de cuidado da ré”.

Assim, “restando caracterizada o desconto indevido, caracterizado está o dever de indenizar, pois está plenamente configurado, assim como o dano moral e material”.

Asseverou que, “comprovados nos autos não ser a autora a pessoa que contratou com o réu, não podendo este, apesar de o valor ter sido creditado indevidamente em sua conta corrente, pagar por juros altíssimos e ter descontado de seu benefício previdenciário de cunho ALIMENTAR”, ressaltando que “o exame grafotécnico comprovou as alegações da parte autora que afirmou que não celebrou contrato com a ré em momento algum”.

Segundo seu entendimento, “a consequência jurídica do ato ilícito praticado pelo banco requerido é, portanto, o dever de ressarcir os danos que causou a parte autora e ainda causa ao requerente, por conta de seus atos desastrosos, que culminaram em danos sofridos pela parte demandante” pois “indubitável é a responsabilidade do banco apelado pelos descontos efetuados indevidamente em benefício previdenciário em nome do autor, o que representa prática de ato ilícito, abusivo e ilegal”.

Neste contexto, pugnou que “seja declarada inexigível o débito cujo exame grafotécnico comprovou que a origem do contratou resultou de fraude, devendo assim serem cessados os descontos indevidos na conta de recebimento de aposentadoria da parte autora, bem como a condenação em danos morais”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para tais fins.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 364/366).

O recorrido apresentou contrarrazões, postulando a manutenção da sentença (fls. 371/384).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito, restituição de indébito e indenização a título de dano moral, em decorrência de contrato o qual a autora nega ter aderido, que motivou descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

O banco réu, a seu turno, defendeu, em contestação, a regularidade da contratação em questão, juntando aos autos o contrato supostamente celebrado pela autora (fls. 199/212).

A autora, então, impugnou tais documentos e afirmou que a assinatura a ela atribuída era falsa (fls. 253/254), pleiteando a realização de perícia grafotécnica.

Produzida a prova técnica pericial grafotécnica, foi apurado pelo Sr. Perito que a assinatura questionada não havia emanado do punho da autora (fls. 283/291).

Contudo, como foi bem ponderado na respeitável sentença (fls. 349/350):

“Em que pese o laudo grafotécnico realizado tenha constatado que as 'assinaturas lançadas nos documentos examinados, atribuídas e em nome de IVONE DE OLIVEIRA FORTUNATO, são falsas,' (fls. 286), o fato é que os referidos valores foram efetivamente depositados nas contas da parte autora (fls. 177/178).

Não se desconhece o ônus do Banco requerido em comprovar a autenticidade da assinatura no contrato, conforme estabelecido na Súmula 1.061 do E. STJ. Contudo, o dinheiro foi depositado na conta da parte autora em seu exclusivo benefício.

A parte autora não negou a titularidade da conta corrente, até porque é a mesma em que percebe seu benefício previdenciário. Seu comportamento beira a litigância de má-fé.

Repita-se: a parte autora se beneficiou do referido cartão.

Ademais, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem firmado o entendimento que é válida a contratação e legítimo os

descontos, diante da demora da parte no ajuizamento da ação para questionar tal contrato, indicando que há reconhecimento tácito do negócio jurídico.

Confira-se:

'AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de procedência. Recurso do réu objetivando a reforma da decisão. ADMISSIBILIDADE: Alegações da autora de desconhecimento da contratação confrontadas com evidências de utilização dos valores transferidos e ausência de contestação prévia. Geolocalização das assinaturas eletrônicas coincidente com o endereço da contratante e **demora no ajuizamento da ação indicam reconhecimento tácito do negócio jurídico. Legitimidade dos descontos. Comprovação pelo réu do vínculo contratual pela biometria facial e uso incontestável do crédito pela autora. Ausência de irregularidades típicas de fraude. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.'** (TJSP; Apelação Cível 1025884-57.2022.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/07/2024)

'APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de devolução de valores em dobro e dano moral. Respeitável sentença de improcedência. Recurso do autor. Contratação de seguro via contato telefônico. Descontos efetivados desde 2019, com ajuizamento da ação somente em 2023. **Demora na reclamação dos descontos que criou a legítima expectativa na empresa ré de consentimento. Aplicação do instituto da "supressio". Validade da contratação. Precedente. RECURSO DESPROVIDO.'** (TJSP; Apelação Cível 1000223-32.2023.8.26.0356; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024)

Assim, com as operações efetivamente realizadas (fls. 177/178), a RMC começou a ser utilizada para quitação das operações contratadas com utilização de cartão pessoal e intransferível, valendo destacar que o valor da RMC passou a ser debitado nos moldes avençados.

Evidentemente que os valores passaram a ser debitados a partir do mês subsequente à contratação, o que vem se repetindo mês a mês deste então.

(...)

Cumpre destacar que a contratação de reserva de margem consignável por meio de cartão de crédito é permitida, tratando-se de hipótese prevista no art. 6º, da Lei n. 10.820/2003, alterada pela Lei n. 13.172/2015.

Não há, portanto, qualquer ilícito no caso, já que houve a utilização do cartão pela parte autora, pois a margem consignável é uma garantia para o agente financeiro do recebimento de seu crédito.”

Na espécie, de fato, o contrato questionado é datado de junho de 2017 (fls. 20) enquanto a presente ação foi proposta, apenas, em novembro de 2021 (fls. 01), isto é, mais de quatro anos após a sua celebração.

Nestas condições, se a autora não assinou o aludido contrato, a ele aderiu, pois demorou mais de quatro anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor, de modo a caracterizar o denominado “supressio”, a configurar a validade da contratação.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Cabimento. PRELIMINARES. Prescrição. Inocorrência. Hipótese dos autos que trata de vício do produto. Prescrição trienal na forma do art. 206, § 3º do CC. Termo inicial do prazo que deve ser contado da data da última parcela. Decadência. Inocorrência. Inaplicabilidade dos arts. 178 do CC e 26 do CDC. Pretensão que não se refere à hipótese de vício aparente ou de fácil constatação. Preliminares afastadas. MÉRITO. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Narrativa inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. **Valor disponibilizado na conta corrente do autor, sem qualquer registro de devolução ou contestação da quantia recebida. Demanda judicial ajuizada após 5 anos do início dos descontos. Deslegitimação da insurgência. “Supressio”. Precedentes desta Câmara. Perícia que constatou a falsidade da assinatura. Irrelevância. Julgador que não está adstrito às conclusões do laudo**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1005445-17.2023.8.26.0344; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cartão de crédito consignado. Negativa da autora de celebração do pacto. Autenticidade da assinatura lançada no instrumento que é encargo probatório do banco. Illegitimidade do instrumento, contudo, que é infirmada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. **Cartão de crédito da autora ativo há mais de três anos, tendo sido utilizado normalmente em saques e como meio de pagamento em inúmeras operações de compra e venda. Saque realizado no cartão depositado na mesma conta corrente onde a autora recebe seu benefício previdenciário. Inexistência de irresignação anterior. Caracterização da supressão. Pedido improcedente.** Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1011422-71.2022.8.26.0005; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023).

Não ficou evidenciada, pois, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, a respeitável sentença de improcedência da ação deve ser mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) daquele valor.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR